

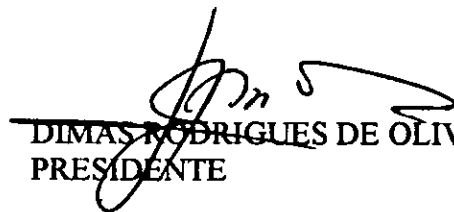
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/016:497/93-73
RECURSO Nº. : 08.660
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988
RECORRENTE : ROBERTO DE GODOY MOREIRA
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.438

CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO -
É tributável na Cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização, cuja origem não seja justificada nem comprovada. **TRD/JUROS** - É indevida a incidência e a cobrança de juros de mora com base na TRD antes de 1º de agosto de 1991. Até essa data a taxa de juros aplicável era de 1% ao mês o fração. **RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ROBERTO DE GODOY MOREIRA**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, e o valor de 1.285.032,00 (padrão monetário da época), tributado exclusivamente na fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 JAN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 10880/016.497/93-73
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.438
RECURSO Nº. : 08.660
RECORRENTE : ROBERTO DE GODOY MOREIRA

RELATÓRIO

ROBERTO DE GODOY MOREIRA, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 86 a 89, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), que julgou procedente apenas em parte impugnação que apresentara, e da qual se expediu intimação tendo como data de sua assinatura 26.01.96 (sexta feira) e tomou ciência por AR que não foi juntado ao processo, protocolou recurso dirigido a este Colegiado, questionando a parte mantida, em 26.02.96 (segunda feira).

A presente questão surgiu com o Auto de Infração emitido, após processo regular de fiscalização, contra o ora RECORRENTE, em que foi efetuado lançamento de imposto de renda de pessoa física decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto apurado, com fundamento nos arts. 20 e 39, III, 622, parágrafo único, 625, 645, 676, III e 678, III do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, e cujos valores foram objeto de descrição no “Termo de Verificação e Juntada de Documentos (fls. 32).

O RECORRENTE contraditou o ato fiscal, através de impugnação que apresentou, arguindo ser improcedente o lançamento:

- a) por que os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, no montante de CZ\$ 1.285.032,00, ao contrário do alegado pela fiscalização, foram comprovados junto a outra repartição da Receita Federal, mas para não restar dúvida, agora, junta novamente os comprovantes a eles relativos;

D.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10880/016.497/93-73
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.438

b) já que a glosa do valor de CZ\$ 2.366.445,00 está incorreto, referem-se a despesas de conservação e manutenção de sua fazenda, e não a investimentos, como quer a fiscalização, pelo que não foram e nem deveriam ter sido registrados na Declaração de Bens;

c) por estar correto o resultado que apurou na Cédula "G", pois os gastos com investimentos considerados também como despesas de custeio devem ser incluídos na linha 23, conforme instruções do MANUAL, em todos os exercícios anteriores ao ano de 1990, ano em que a sistemática até então foi alterada, juntando cópia do Anexo 4, do exercício de 1984, que é mais antigo e trará a orientação adotada;

d) não ter sido esclarecido pela fiscalização quais as "outras aplicações não relacionadas acima", no valor de CZ\$ 287.987,00, pelo que impõe um melhor esclarecimento que lhe onera e reduz possibilidades de impugnação;

e) por conseguinte, não houve acréscimo patrimonial a descoberto, havendo recursos para cobrir, inclusive, a importância de CZ\$ 124.914,00, mencionado no Termo de Verificação, correspondente a 25% do prejuízo apurado de CZ\$ 499.657,00 na dissolução da Agro Pastoral São Francisco;

À vista do colocado pelo RECORRENTE nos termos da alínea "a" acima, e também à vista da informação fiscal, e a fim de evitar a alegação de cerceamento de defesa foi remetido ofício ao mesmo (fls. 71), esclarecendo a composição do valor de CZ\$ 287.987,00 e lhe reaberto novo prazo para aditamento à impugnação e provas necessárias.

O RECORRENTE se pronunciou sobre a matéria acima, como lhe deferido, alegando que parte das parcelas relacionadas e indicadas correspondem a parte da herança que lhe cabia pelo falecimento de seu pai, conforme formal de partilha, e foram informadas na sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10880/016.497/93-73
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.438

declaração de bens, e que as parcelas restantes, correspondentes a prejuízos apurados na Cédula “G” e no encerramento da Agropastoril São Francisco, encontram-se cobertos pelos recursos constantes do demonstrativo que fez constar à fls. 77, e pela a anulação do lançamento.

Apreciando a impugnação e seu aditamento, a autoridade de primeira instância deu provimento parcial para apenas restabelecer, na análise da evolução patrimonial, recursos no montante de CZ\$ 5.558,47, a título de rendimentos tributados exclusivamente na fonte, devidamente comprovados, alterando-se por consequência o valor do acréscimo patrimonial apurado, mantendo todos os demais valores apurados pela fiscalização, sob o prisma de que:

- a) a parte mantida relativa aos rendimentos tributados exclusivamente na fonte referem-se à aplicações não declaradas pelo contribuinte, inviabilizando a sua utilização, já que se torna impossível a esta altura a sua inclusão, em razão da proibição do prazo decadencial e, ademais, os documentos juntados não demonstram as aplicações para se inferir os rendimentos reais;
- b) que, ao contrário do colocado pelo RECORRENTE, os investimentos não considerados como despesas de custeio deve ser incluídos na Declaração de Bens, pois configuram aplicações de capital, de acordo com Parecer Normativo CST 60/78, e demais instruções baixadas pela Receita Federal;
- c) que, em relação aos investimentos considerados como despesas de custeio, a sua inclusão na linha 23 do Anexo 4, não acarreta modificações no lançamento, pois o que no caso se aborda é que o RECORRENTE, fez uso de valor, além do original, para fins de redução por investimentos resultante de sua multiplicação pelos coeficientes definidos em lei;

▷.

/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10880/016.497/93-73
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.438

d) que na análise da evolução patrimonial foi considerado o valor total declarado como rendimentos não tributáveis, ou seja, CZ\$ 384.987,00, que engloba o montante de CZ\$ 295.101,00 de transferências patrimoniais, pelo que nada de novo trouxe o RECORRENTE à colação.

Contra essa decisão, na parte que foi mantida, o RECORRENTE interpôs o seu recurso reiterando os termos de sua impugnação e seu aditamento, para pedir a nulidade do lançamento, acrescentando esclarecimentos sobre os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, dizendo que suas aplicações constam de sua Declaração de Bens, nos itens que menciona, ao contrário do que foi afirmado na decisão, e os documentos juntados justificam plenamente a auferição dos mesmos, e volta a insistir no mesmo entendimento que expôs quanto ao tratamento dado aos investimentos considerados ou não como despesas de custeio; não aceita também a conclusão quanto ao tratamento dado as transferências patrimoniais, classificadas como rendimentos não tributáveis, dizendo que a inclusão do rendimento anulou a aplicação, e, em relação aos demais itens há recursos suficientes para cobertura dos valores glosados, fazendo, a final, uma demonstração de evolução patrimonial, criticando a desconsideração de determinados valores para na apuração fiscal, e que se constata que não houve aumento patrimonial a descoberto. Pede a reforma da decisão recorrida para declarar sem efeito o auto de infração.

A Douta Procuradora da Fazenda Nacional em São Paulo, em contra-razões, opinião pela manutenção da decisão recorrida, fazendo comentários sobre a mesma, e pede que seja negado provimento ao recurso.

É o Relatório.

△

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/016.497/93-73
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.438

VOTO

CONSELHEIRO: GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

Apesar da falta de data da ciência da intimação da decisão monocrática pelo RECORRENTE, tenho como tempestivo o recurso e, assim, passo a sua análise.

Inicialmente, com o devido respeito a decisão “a quo”, no que diz respeito aos rendimentos tributados exclusivamente na fonte, a sua exclusão para fins do cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto não pode prosperar. Senão vejamos.

Analisando-se a declaração de bens, constante da Declaração de Rendimentos do RECORRENTE (fls 05 e fls 06), se constata que o mesmo, no início do ano de 1987, possuía, especificamente para o caso, aplicações em Carteira de Ações operada e em custódia na Porto Seguro Distr. de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., em Títulos ao Portador, Letras e Dinheiro e em Over Night na Porto Seguro Distr. de Títulos de Valores Mobiliários Ltda..

Como se percebe, efetivamente, o RECORRENTE tinha aplicações em ações e no mercado financeiro no início do ano-base de 1987, ressaltando-se, inclusive, a existência de títulos ao portador e letras, apesar da não especificação de cada espécie.

De outra parte, na mesma Declaração de Rendimentos, na parte que informa os rendimentos submetidos à tributação exclusiva na fonte (fls. 19), se percebe claramente que o RECORRENTE declarou ter percebido rendimentos de títulos e aplicações com renda pós-fixada e aplicações com renda prefixada no montante de CZ\$ 1.262.417,00 e imposto retido na fonte de CZ\$ 48.757,00, bem como ganhos de capital, aplicações financeiras de curto prazo no montante de CZ\$ 81.000,00 e respectivo imposto retido na fonte de Cz\$ 9.628,00.

◊

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10880/016.497/93-73
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.438

Os rendimentos acima descritos não foram comprovados, durante a fase de fiscalizatória, mas o RECORRENTE, na fase impugnatória além de apresentar as suas alegações sobre a matéria, trouxe à colação os seguintes documentos de fls. 45 a 62, a saber:

a) Notas da Intra S.A. Corretora de Câmbio e Valores e da Plena Corretora de Valores Mobiliários, bem como cópia de extrato de conta corrente da Plena Corretora da Valores e Câmbio, que dão conta terem sido pagos ou creditados valores relativos a dividendos ao RECORRENTE, durante o ano-base de 1987, que somados dão o montante de CZ\$ 81.000,97 e um valor total de imposto de renda na fonte de CZ\$ 9.628,00, que representam exatamente um dos valores de rendimentos tributados exclusivamente na fonte informados na Declaração de Rendimentos.

b) extratos de conta corrente do RECORRENTE junto a Porto Seguro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., indicando os valores de resgates de aplicações e respectiva retenção do imposto de renda na fonte, durante o ano-base de 1987, que somados importam, respetivamente, CZ\$ 1.264.434,42 e CZ\$ 48.757,22. Estes valores representam, por sua vez, o outro montante de rendimento não tributável declarado pelo RECORRENTE em sua Declaração de Rendimentos.

Do valor mencionado na alínea "a" precedente, a decisão monocrática apenas aceitou como comprovado, à vista dos documentos de fls. 50 a 53, os valores constantes dos extratos de contas correntes do RECORRENTE junto à Reserva Corretora de Valores e Câmbio, no montante de CZ\$ 5.558,47.

No que se refere aos rendimentos percebidos através da Intra S.A. Corretora de Câmbio e Valores e da Plena Corretora de Valores Mobiliários S.A., as justificativas e comprovantes não foram aceitos pela autoridade julgadora monocrática sob o prisma de que se referem a aplicações não declaradas pelo contribuinte. Ora, analisando-se o processo, em todo o seu conteúdo, não se pode inferir essa conclusão, ainda mais que em momento algum no Auto de

0 -

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/016.497/93-73
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.438

Infração foi esse aspecto questionado. Pelo contrário, se verifica que o RECORRENTE tinha títulos ao portador no início do ano-base, sobre os quais não se tinha indicação do seu emitente e tampouco foi o RECORRENTE intimado a fornecer essa informação.

Ademais, há provas suficientes nos autos de que o RECORRENTE percebeu os rendimentos das duas Corretoras retro-mencionadas, com a respectiva retenção na fonte. Se eles eram advindos de aplicações não declaradas, o entendimento para sua desqualificação não podem advir dessa situação, pois o que deve ser exatamente atingido é o valor patrimonial dessa aplicação que se caracteriza como rendimento omitido e não o rendimento dela derivado. A questão do prazo decadencial, para o não lançamento, como mencionado na decisão, é que deve ser devidamente analisado, frente a existência à época própria desse patrimônio, ainda que detectado a posteriori sob outra forma. Um erro não justifica o outro, especialmente, quando está plenamente identificado o contribuinte e percepção dos rendimentos.

Assim, independentemente da alegação do RECORRENTE, não provada por sinal, de que tais rendimentos resultaram de aplicações efetuadas e liquidadas no ano-base, a conclusão da decisão é incabível e é de se ter seus valores como efetivamente percebidos pelo RECORRENTE, à vista dos comprovantes juntados.

Da mesma forma, da Declaração de Rendimentos se pode verificar que o RECORRENTE tinha aplicações financeiras no início do ano-base de 1987, na Porto Seguro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., no montante de CZ\$ 2.452.312,00, e que também não foi intimado a prestar esclarecimentos sobre os valores aplicados, mas sim tão somente quanto aos comprovantes dos rendimentos (fls. 25). Então, não há como prosperar a alegação de sem a apresentação dos documentos comprobatórios das aplicações não há como se inferir se o valor creditado corresponde efetivamente a rendimentos reais.

▷-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/016.497/93-73
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.438

Verificando-se os extratos de contas correntes em nome do RECORRENTE, da Distribuidora em questão, nota-se que eles indicam exatamente terem sido os rendimentos creditados ao beneficiário nele mencionado, que é RECORRENTE. Poder-se-ia, quando muito, alegar-se que esses extratos não poderiam ser admitidos como comprovantes de tais rendimentos, mas isso não foi feito. Ao contrário, nesse mesmo processo, os extratos de conta corrente da Reserva Corretora de Valores e Câmbio, foram plenamente aceitos, pela decisão monocrática, para restabelecer o montante de CZ\$ 5.558,47, como rendimento tributado exclusivamente na fonte.

Portanto, é de se restabelecer, para fins de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, a totalidade dos rendimentos tributados exclusivamente na fonte, no montante de CZ\$ 1.285.032,00 declarado pelo RECORRENTE, sendo CZ\$ 5.558,47 já reconhecido na decisão de primeira instância e o restante que agora se aceita como comprovado.

Já no que diz respeito aos investimentos não considerados como despesas de custeio, bem como em relação aqueles considerados como despesas de custeio, a decisão “a quo” não merece censura. A par do que nela se acha colocado, que concordo e adoto, vale acrescentar que para efeito de apuração de acréscimo patrimonial, uma vez comprovada a existência de gastos, integrantes ou não da declaração de bens, eles deverão ser considerados, pelos seus valores reais efetivamente desembolsados, como dispêndios para serem confrontados com os recursos disponíveis e, assim obter-se o resultado final. Correta, portanto, a apreciação e conclusão monocrática, que soube considerar adequadamente nos cálculos.

Da mesma forma não merece qualquer reparo a decisão “a quo”, quanto as transferências patrimoniais. Efetivamente elas devem ser consideradas como rendimentos não tributáveis, como o foram, e por óbvio como recursos, e os valores delas, por corresponderem a bens que integraram o patrimônio do RECORRENTE, e assim constantes da declaração de bens como ressalta o próprio RECORRENTE, devem ser considerados como aquisições patrimoniais e, conseqüentemente, como dispêndios. Um valor anula o efeito do outro, para fins de variação

0.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/016.497/93-73
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.438

patrimonial, servindo o rendimento exatamente para justificar o acréscimo patrimonial. E esse critério foi seguido, pela fiscalização, em seus demonstrativos (fls. 31). Assim, neste particular nenhuma razão assiste ao RECORRENTE.

No mais, quando o RECORRENTE, em sua peça recursal, pretendeu fazer uma análise da evolução patrimonial, que de acordo com o seu entendimento deveria prevalecer, mas cometeu uma série de equívocos, considerando determinados valores até duplamente em seu favor, como, relacionando os investimentos e aplicações para apurar um diferença patrimonial e após considerar parte de seus valores como saldos existentes no início do período-base (ano-anterior), como os saldos bancários. Esses equívocos são por demais evidentes e sua desconsideração se impõe. Assim, devem prevalecer os cálculos fiscais, com os ajustes que neste processo ficar determinado.

Entretanto, muito embora o RECORRENTE não tenha alegado em suas razões de defesa a questão da incidência da TRD sobre o valor exigido, relativo ao período que antecede a 1º de agosto de 1991, por uma questão de economia processual e de justiça é de se apreciar esse aspecto.

A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido. Esse pensamento também teve a douta Procuradoria da Fazenda Nacional em processo julgado por esta Câmara.

◊

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

PROCESSO Nº. : 10880/016.497/93-73
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.438

Assim sendo, é incabível a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e lhe dou provimento parcial para restabelecer o valor total dos rendimentos tributados exclusivamente na fonte declarado pelo RECORRENTE, no montante de CZ\$ 1.285.032,00, nele incluída a parte já reconhecida na decisão de primeira instância, para efeito de apuração da variação patrimonial, e para exclusão da exigência da TRD, sobre o valor devido, nos termos acima colocados acima.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996.


GENÉSIO DESCHAMPS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

12

PROCESSO Nº. : 10880/016.497/93-73
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.438

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em

09 JAN 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

09 JAN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL